

SECRETARIA DA FAZENDA

EDITAL GJ N.º 210/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.488/2019, referente à Empresa AXA OIL PETÓLEO LTDA, Caceal nº 244.29968-4: PROCESSO Nº 1500-033347/2017; ANEXOS: 1500-050422/2017 (DEFESA FISCAL); 1500-032496/2018 (PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS) E 1500-049140/2018 (DEFESA FISCAL ADITAMENTO) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.65658-003, PROTOCOLADO EM 19/09/2017 AUTUADA: AXA OIL PETRÓLEO LTDA MUNICÍPIO: MACEIÓ-ALAGOAS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 244.29968-4 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 22.588.256/0001-02 AUTUANTE: MARINO FLORENTINO DOS SANTOS E OUTROS JULGADOR SINGULAR: DELSON ACIOLI WANDERLEY GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO Nº 21.488/2019 EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE À MERCADORIA ADQUIRIDA DO EXTERIOR. (1) PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADAS. (2) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE ALAGOAS NÃO COMPROVADO. (3) PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE: REVISÃO DO LANÇAMENTO PARA CONSIDERAR NO CÁLCULO DO ICMS-ST VALORES DO IMPOSTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO. (4) INFRAÇÃO CARACTERIZADA. (5) APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 90-A, DA LEI ESTADUAL 5.900/96. (6) LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. (7) REEXAME NECESSÁRIO PELO CTE, EX VI DO ART. 48, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6.771/06. Ex positis, este juízo singular decide pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento do crédito tributário veiculado pelo Auto de Infração n.º 70.65658-003, protocolizado a 19/09/2017, pela infração correspondente ao não recolhimento do ICMS Substituição Tributária, prevista nos arts. 23, § 2º, VII e 26, Parágrafo Único, da Lei n.º 5.900/96, aplicando-se a penalidade prevista no art. 90-A, da Lei n.º 5.900/96. Totaliza-se o crédito tributário em R\$3.545.474,32 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), dos quais R\$1.772.737,16 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) relativos ao ICMS e R\$1.772.737,16 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) relativos à multa, nos termos do aditamento n.º 01. O crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, poderá ser recolhido com as reduções cabíveis, conforme previsão da legislação tributária, ficando ressalvado ao autuado, no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência da decisão, o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, conforme estabelecido nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06. Em atenção ao disposto no art. 48, I, da Lei Estadual nº 6.771/06, parte da presente decisão submete-se ao Reexame Necessário pelo egrégio Conselho Tributário Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Gerência de Julgamento, Maceió, 25 de julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 431253

EDITAL GJ N.º 211/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de

Primeira Instância nº 21.487/2019, referente à Empresa MAGAZINE LUIZA S/A, Caceal nº 242.95500-2: PROCESSO PRINCIPAL: 1500-049806/2017; GJ 26301/2018 PROCESSOS ANEXOS: 1500-042415/15; 1500-000744/16; 1500-018622/16; 1500-002251/17; e 1500-006044/18 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 70.64467-002, protocolado em 15/12/2017 SUJEITO PASSIVO: MAGAZINE LUIZA S/A MUNICÍPIO: Maceió - AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 242.95500-2 INSCRIÇÃO FEDERAL: 47.960.950/0908-72 AUTUANTE: Raimundo Marques de Carvalho Neto JULGADOR FAZENDÁRIO: Joaquim Narciso Costa Pereira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO GJ Nº 21.487/2019 EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1) Acusação afastada ante as provas dos autos; 2) O que se tem é a consignação de crédito indevido nas hipóteses não contempladas no art. 93 da Lei nº5.900/96; 3) Impossibilidade de aplicação da penalidade apropriada às provas, do art. 121-A da Lei nº5.900/96, porque a nova definição jurídica implicaria em alteração das circunstâncias matérias em que se fundou o ato original de constituição do crédito tributário (art. 30, I e II da Lei nº6.771/2006); 4) LANÇAMENTO NULO POR FALTA DE MOTIVOS. Reexame necessário (art. 48, I da Lei nº6.771/2006). DECIDE este juízo, com fulcro nos artigos 7º, I, 28 e 29 da Lei Estadual nº6.771/06, com redação da Lei nº8.076/18, julgar NULO POR FALTA DE MOTIVOS o lançamento consignado no Auto de Infração nº70.64467-002/2017, tendo em vista a comprovação da inoccorrência da infração argüida. Ao Conselho Tributário Estadual para reexame necessário (art. 48, I da Lei Estadual nº6.771/2006). Registre-se, publique-se e intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 25 de julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 431254

EDITAL GJ N.º 212/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.489/2019, referente à Empresa AXA OIL PETRÓLEO LTDA, Caceal nº 244.29968-4: PROCESSO Nº 1500-033344/2017; ANEXOS: 1500-050415/2017 (DEFESA FISCAL); 1500-032505/2018 (PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS) E 1500-049137/2018 (DEFESA FISCAL ADITAMENTO) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.65658-001, PROTOCOLADO EM 19/09/2017 AUTUADA: AXA OIL PETRÓLEO LTDA MUNICÍPIO: MACEIÓ-ALAGOAS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 244.29968-4 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 22.588.256/0001-02 AUTUANTE: MARINO FLORENTINO DOS SANTOS E OUTROS JULGADOR SINGULAR: DELSON ACIOLI WANDERLEY GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO Nº 21.489/2019 EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. (1) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE ALAGOAS NÃO COMPROVADO. (2) INFRAÇÃO CARACTERIZADA. (3) APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 79, DA LEI ESTADUAL 5.900/96. (4) LANÇAMENTO PROCEDENTE. Ex positis, este juízo singular decide pela PROCEDÊNCIA do lançamento do crédito tributário veiculado pelo Auto de Infração n.º 70.65658-001, protocolizado a 19/09/2017, pela infração correspondente ao não recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria, prevista no art. 1º, Parágrafo Único, I e art. 2º, IV, da Lei n.º 5.900/96, aplicando-se a penalidade prevista no art. 79, da Lei n.º 5.900/96. Totaliza-se o crédito tributário em R\$6.156.018,65 (seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, dezoito reais e sessenta e cinco centavos), dos quais R\$4.104.012,42 (quatro milhões, cento e quatro mil, doze reais e quarenta e dois centavos) relativos ao ICMS e R\$2.052.006,23 (dois milhões, cinquenta e dois mil, seis reais e vinte e três centavos) relativos à multa, nos termos

do aditamento n.º 01. O crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, poderá ser recolhido com as reduções cabíveis, conforme previsão da legislação tributária, ficando ressalvado ao autuado, no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência da decisão, o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, conforme estabelecido nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Registre-se, publique-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 26 de Julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 431318

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EDITAL SERE Nº. 086 /2019 O SUPERINTENDENTE DA RECEITA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes abaixo relacionados, encontram-se no CACEAL com as inscrições estaduais Inaptas há mais de 5 (cinco) anos e o que consta no Memorando 2ª CAF nº 2.07.071 /2019. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que conforme o disposto nos Art. 54, 55 e 60, inciso II, da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, observando-se os Art.s 25 e 26, § 1º do Decreto nº 3.481/2006, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “BAIXADAS” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL. CACEAL RAZÃO SOCIAL I N A P T O DESDE PROCESSO 24086612-6 ROSEANE ROCHA DE SOUZA - ME 08/2011 1500-027222/2019 24002535-0 VALDEMIRO VICENTE DA SILVA - ME 02/2009 1500-027223/2019 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió. 26 de julho de 2019. FRANCISCO SURUAGY MOTTA CAVALCANTI Superintendente Especial da Receita Estadual ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EDITAL SRE - Nº 087/2019. O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta do MEMO GEFIS Nº 0118/2019, da Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos e Outros Impostos. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que de acordo com o disposto no Art. 60 e 61, da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, fica as inscrições abaixo discriminadas na situação “BAIXADA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL. PROCESSO: 1500-008760/2019 CACEAL: 24766973-3 RAZÃO SOCIAL: ALIMENTOS BOM SABOR EIRELI PROCESSO: 1500-008768/2019 CACEAL: 24743411-6 RAZÃO SOCIAL: ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA PROCESSO: 1500-048547/2018 CACEAL: 24060306-0 RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO EXPEDICIONARIO LTDA PROCESSO: 1500-041535/2018 CACEAL: 24723420-6 RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO MARES DO NORTE EIRELI PROCESSO: 1500-048548/2018 CACEAL: 24106057-5 RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO RIO BAHIA LTDA - ME PROCESSO: 1500-036889/2016 CACEAL: 24006132-2 RAZÃO SOCIAL: CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA PROCESSO: 1500-014517/2019 CACEAL: 24076642-3 RAZÃO SOCIAL: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPARANCA LTDA PROCESSO: 1500-002821/2019 CACEAL: 24103588-0 RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA SOARES LTDA - ME PROCESSO: 1500-014518/2019 CACEAL: 24781294-3 RAZÃO SOCIAL: CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA PROCESSO:

1500-004220/2019 CACEAL: 24456005-6 RAZÃO SOCIAL: FLAMMA OLEOS E DERIVADOS LTDA  
PROCESSO: 1500-013093/2018 CNPJ: 04311970000169 RAZÃO SOCIAL: G CONSTRUCOES LTDA  
PROCESSO: 1500-008816/2019 CACEAL: 24104108-2 RAZÃO SOCIAL: INCOREL COMERCIO LTDA  
PROCESSO: 1500-041543/2018 CACEAL: 24061552-2 RAZÃO SOCIAL: JARBAS DOS SANTOS  
NUNES – ME PROCESSO: 1500-019071/2019 CACEAL: 24007075-5 RAZÃO SOCIAL: JOSE  
VITORINO FILHO PROCESSO: 1500-001311/2017 CACEAL: 24209614-0 RAZÃO SOCIAL: LOJAS  
GUIDO COMERCIO LTDA PROCESSO: 1500-031474/2016 CACEAL: 24091068-0 RAZÃO SOCIAL:  
LOJAS GUIDO COMERCIO LTDA PROCESSO: 1500-037198/2016 CACEAL: 24214143-9 RAZÃO  
SOCIAL: LOJAS GUIDO COMERCIO LTDA PROCESSO: 1500-040256/2017 CACEAL: 24101766-1  
RAZÃO SOCIAL: MARC’S COMERCIO DE VESTUARIO LTDA PROCESSO: 1500-048555/2018  
CACEAL: 24079644-6 RAZÃO SOCIAL: MEDSUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
PROCESSO: 1500-048557/2018 CACEAL: 24779280-2 RAZÃO SOCIAL: MESSIAS ITALO MARIANO  
SILVA PROCESSO: 1500-000009/2019 CACEAL: 24409546-9 RAZÃO SOCIAL: MUNDIAL  
IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL LTDA PROCESSO: 1500-014522/2019 CACEAL:  
24271612-1 RAZÃO SOCIAL: NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS PROCESSO:  
1500-004226/2019 CACEAL: 24760199-3 RAZÃO SOCIAL: QUIMGO IMPORTS – IMPORTACAO E  
EXPORTACAO EIRELI PROCESSO: 1500-008647/2018 CACEAL: 24847795-1 RAZÃO SOCIAL: R  
AMERICO DA SILVA PROCESSO: 1500-048561/2018 CACEAL: 24706373-8 RAZÃO SOCIAL: TLW  
PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA PROCESSO: 1500-004230/2019 CACEAL: 24097503-0  
RAZÃO SOCIAL: TRANSPORTE CORRETA LTDA PROCESSO: 1500-032765/2018 CACEAL:  
24099774-3 RAZÃO SOCIAL: USINA CAETE S.A PROCESSO: 1500-008741/2019 CACEAL:  
24084508-0 RAZÃO SOCIAL: VCORP TELECOM LTDA – ME PROCESSO: 1500-014529/2019  
CACEAL: 24600301-4 RAZÃO SOCIAL: WILSON FERRAZ NOIA Superintendência Especial da  
Receita Estadual em Maceió, 26 de julho de 2019. Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti  
Superintendente Especial da Receita Estadual – SER

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA  
RECEITA ESTADUAL EDITAL SERE 88/2019 O SUPERINTENDENTE DA RECEITA, no uso de suas  
atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que o contribuinte abaixo relacionado  
solicitou, através de processo administrativo, a baixa de sua inscrição, e o que consta no  
Memorando GECAD nº 169 /2019. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL  
virem, ou dele tiverem conhecimento, que conforme o disposto nos Art. 54, Art. 56, inciso II, e  
§ 4º, Art. 60, inciso I e art. 64 , §3º inciso I e § 4º da Instrução Normativa SEF nº 17/2007,  
observando-se os Art. 25, 26, inciso II, e art. 28, § 2º, inciso I do Decreto nº 3.481/2006, fica a  
inscrição estadual abaixo discriminada na situação “BAIXADA” no Cadastro de Contribuintes do  
Estado de Alagoas – CACEAL. CACEAL RAZÃO SOCIAL PROCESSO 24769555-6 D. C. DA SILVA  
1500-028110/2019 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió,26 de  
julho de 2019 FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI Superintendente da Receita  
Estadual

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA  
RECEITA ESTADUAL GERENCIA DE CADASTRO ATO DE CREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO PARA  
UTILIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - GECAD Nº. 037/2019 A GERENTE DE

CADASTRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEF nº 19/2009, em especial os §§ 5º e 6º do artigo 3º desta norma, RESOLVE: Art. 1º Fica credenciado como voluntário para utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o estabelecimento abaixo nominado, em caráter irretratável e extensivo a todos os estabelecimentos existentes no território do Estado de Alagoas, como também a quaisquer outros estabelecimentos que venham a ser constituídos pela pessoa jurídica, nestes mesmos limites territoriais: RAZÃO SOCIAL: BONSONO TRAVESSEIROS LTDA CACEAL: 24306213-3 PROCESSO Nº: 1500-027886/2019 Art. 2º Este ato de credenciamento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26/06/2019. Maceió, 26 de julho de 2019

TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO ANEXO II - INSTRUÇÃO NORMATIVA GSEF Nº 30/2007 **(PÁGINA 24)**

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 853/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-027885/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão as inscrições estaduais tornadas “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007. **(PÁGINA 25)**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 2ª Câmara de Julgamento, na Sessão Ordinária de nº. 08, realizada em 08/03/2019. PROCESSO Nº: 1500-047550/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7063802007 AUTUADA: COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL TIPO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR(A): IVAN CHAVES DE ALMEIDA PRESIDENTE: GERMANA Mª LEAL DE O. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 08 – REALIZADA EM 08/03/2019 ACÓRDÃO CTE-2C Nº 009/2019 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO

ICMS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão singular que julgou procedente o lançamento. GERMANA Mª L. DE O. MENDONÇA Presidente IVAN CHAVES DE ALMEIDA Relator CAROLINE LAURENTINO DE A. BALBINO Julgadora JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Julgador VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO Julgador Sala do CTE, Maceió, em 29 de julho de 2019. Ângela Maria Lessa da Silva Assistente Fazendária – CTE/Sefaz/AL O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS HOMOLOGOU NO DIA 18 DE JULHO DE 2019 OS SEGUINTE PROCESSOS: PROC. Nº. 1500-006729/2000 – COMERCIAL RUMO NOVO LTDA – De acordo. Acolho a sugestão ofertada no Despacho AT-GSEF Nº 098/2019. Homologo a extinção do crédito tributário em tela pelas razões nele expostas, prescrição intercorrente, e determino envio dos autos, preliminarmente, à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário para baixa do débito fiscal no Sistema Gestor Fazendário e, em seguida, à Chefia Executiva Administrativa para fins de arquivamento. Publique-se. PROC. Nº. 1500-006744/200 – ELIANE NOGUEIRA DO NASCIMENTO – De acordo. Acolho a sugestão ofertada no Despacho AT-GSEF Nº 096/2019 – Homologo a extinção do crédito tributário em tela pelas razões nele expostas, prescrição intercorrente, e determino envio dos autos, preliminarmente, à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário para baixa do débito fiscal no Sistema Gestor Fazendário e, em seguida, à Chefia Executiva Administrativa para fins de arquivamento. Publique-se. . GSEF, em Maceió, 26 julho de 2019. Publique-se. PALOMA TOJAL RÊGO CAVALCANTI Chefe de Gabinete

DOE 30.07.19

EDITAL GJ N.º 213/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.491/2019, referente à Empresa PARQUE SHOPPING MACEIÓ S.A., Caceal nº 24.251.732-3: PROCESSO Nº: 1500-024710-13/1500-042182-13 AUTO DE INFRAÇÃO: 90.17066-002, protocolado em 05.08.2013 AUTUADA: PARQUE SHOPPING MACEIÓ S.A. MUNICÍPIO: MACEIÓ - AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.251.732-3 INSCRIÇÃO FEDERAL: 09.511.067/0002-46 AUTUANTE(S): CHENG JIAHN HSUN E OUTRO (S) JULGADOR FISCAL: PAULO DE AQUINO SOUZA GERENTE DE JULGAMENTO: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO Nº: 21.491/2019 EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadorias efetuadas em outras unidades da Federação, nos termos da Lei Estadual n.º 6.474/04. Concomitância entre as demandas administrativa e judicial. PREJUDICALIDADE DO JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA RELATIVAMENTE À MATÉRIA DE FUNDO DISCUTIDA NO JUDICIÁRIO PELO SUJEITO PASSIVO. Cabível apenas a análise, pelas instâncias administrativas, de matéria distinta da constante do processo judicial (art. 94, II, da Lei n.º 6.771/06). Descabimento da aplicação de multa (art. 69, § 1º, do Decreto Estadual n.º 25.370/13). Dispensa Legal de reexame necessário (art. 48, § 2º, I, da Lei n.º

6.771/96). Envio dos autos à Procuradoria Geral do Estadual. Ex positis, e considerando o disposto nos arts. 28, 93 e 94, II, da Lei Estadual n.º 6.771/06, c/c o § 1º, do art. 69 do Decreto Estadual n.º 25.370/13, decide este juízo singular: 1) pela PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVAMENTE À MATÉRIA DISCUTIDA NO JUDICIÁRIO; 2) pela exclusão da multa, em razão da tutela antecipada, deferida, liminarmente, em favor da autuada antes da efetivação do lançamento, devendo os autos ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado. Afasta-se o reexame necessário, com base no art. 48, I, § 2º, I, da Lei n.º 6.771/06. Por fim, estando o sujeito passivo com a inscrição estadual baixada, e não extinta a pessoa jurídica, publique-se, registre-se, intime-se o sujeito passivo e os sócios e administradores, na condição de responsáveis solidários, de conformidade com o § 2º, II, do art. 11 da Lei Estadual n.º 6.771/06, inserido pela Lei Estadual n.º 8.076/18. Gerência de Julgamento, Maceió, 29 de julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 431664

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O Presidente da 2ª Câmara do Conselho Tributário Estadual, CTE, vem informar a Pauta da Sessão Ordinária n.º 27 que se realizará dia 04/09/2019 (quarta-feira) na sala de reunião do 1º andar da Secretaria da Fazenda, às 8h30. Informa que será retomado o julgamento dos seguintes processos: 01) AI: 20857; SF: 1500-018860/2003; CTE: 174/2012 SOBRAL SISTEMA DE IRRIGAÇÃO LTDA – ME CACEAL: 24099933 DECISÃO: 18.236/2011- PROCEDENTE EM PARTE– RO AUTUANTE: HERNON CASSIMIRO S BITTENCOURT RELATOR: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO 02) AI: 7066458003; SF: 1500-053226/2017; CTE: 18/2019 ORION TRADING LTDA CACEAL: 24202266 DECISÃO: 21.142/2018- PROCEDENTE EM PARTE– RO/RN AUTUANTE: MARINO FLORENTINO DOS SANTOS RELATOR: MÁRIO ALBERTO DE ALENCAR SOUZA ADVOGADO(A): SIDNEI MOURA SANTOS JÚNIOR OAB/AL 14.136 03) AI: 12882; SF: 1500-011429/1997; CTE: 011/2012 J C DE ALMEIDA & CIA LTDA CACEAL: 24069688 DECISÃO: 18.059/2011– PROCEDENTE –RO AUTUANTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE MELO RELATORA: LARISSA AMARAL DE ANDRADE ADVOGADO(A): JOÃO ARTUR ANDION MELO OAB/AL 7.221 04) AI: 7067166001; SF: 1500-023956/2018; CTE: 109/2019 BRASKEM S.A CACEAL: 24007111 DECISÃO: 21.219/2018– PROCEDENTE– RO AUTUANTE: FRANCISCA ELIZABETH APOLONIO DA SILVA RELATOR: ELKA GONÇALVES LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): CAROLINA WANDERLEY LANDIM OAB/BA 16.765 SALA DO CTE, MACEIÓ, 29 DE JULHO 2019. DENIS UBIRAJARA SARMENTO LISBOA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO CTE

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 847/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e o que consta nos Memorandos GEOT, da Gerência de Fiscalização e Operações de Trânsito; Considerando que foi constatado através de diligência que as empresas não existem, e que não foram localizadas no endereço informado no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL, sendo constatado vício no ato de inscrição RESOLVE: Com base no que preceitua o Art. 31, Inciso II, alínea “c” e § 3º do Decreto 3481/2006 e o Art. 67, Inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, tornar as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “NULA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL, por não ter sido localizada no endereço informado na inscrição cadastral.

**(PÁGINA 18 – 19)**

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERENCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 855/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e considerando o que consta no Memorando 3ª CAF Nº 76/2019, da 3ª Chefia de Administração Fazendária – Arapiraca, RESOLVE: Nos termos do art. 32, inciso I, alínea “C” do Decreto 3.481/2006, excluir dos editais abaixo mencionados, os contribuintes abaixo identificados, por terem sanado as irregularidades que ensejaram sua inaptidão no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas.

**(PÁGINA 20)**

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 862/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-028033/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão as inscrições estaduais tornadas “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007.

**(PÁGINA 21)**

DOE 31.07.19

SECRETARIA DA FAZENDA

EDITAL GJ N.º 215/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.490/2019, referente à Empresa GRANT PALADAR LTDA-EPP, Caceal nº 240.85876-0: PROCESSO Nº 1500-025702/2018; ANEXOS: 1500-034607/2018 (DEFESA FISCAL) E 1500-005886/2019 (DEFESA FISCAL) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.66608-008, PROTOCOLADO EM 09/07/2018 AUTUADA: GRANT PALADAR LTDA-EPP MUNICÍPIO: MACEIÓ-ALAGOAS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240.85876-0 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 00.283.120/0001-43 AUTUANTE:

ADRIANO FREITAS CONSTANTE E OUTROS JULGADOR SINGULAR: DELSON ACIOLI WANDERLEY GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO Nº 21.490/2019 EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ADVINDAS DE ESTADO NÃO SIGNATÁRIO DE CONVÊNIO. (1) PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADAS. (2) DECADÊNCIA RECONHECIDA PARA O PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2013: PAGAMENTO PARCIAL DEMONSTRADO (ART. 150, § 4º, DO CTN). (3) INFRAÇÃO CARACTERIZADA. (4) APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ART. 96, I, “b”, 1, DA LEI ESTADUAL 5.900/96. (5) LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (6) REEXAME NECESSÁRIO PELO CTE, EX VI DO ART. 48, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6.771/06. Ex positis, este juízo singular decide pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento do crédito tributário veiculado pelo Auto de Infração n.º 70.66608-003, protocolizado a 09/07/2018, pela infração correspondente ao não recolhimento do ICMS Substituição Tributária, prevista nos arts. 23, § 2º, VII e 26, Parágrafo Único, da Lei n.º 5.900/96, aplicando-se a multa prevista no art. 96, I, “b”, 1, da Lei n.º 5.900/96. Totaliza-se o crédito tributário em R\$2.902.681,74 (dois milhões, novecentos e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), dos quais R\$2.418.901,45 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) relativos ao ICMS e R\$483.780,29 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) relativos à multa. O crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, poderá ser recolhido com as reduções cabíveis, conforme previsão da legislação tributária, ficando ressalvado ao autuado, no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência da decisão, o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, conforme estabelecido nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06. Em atenção ao disposto no art. 48, I, da Lei Estadual nº 6.771/06, parte da presente decisão submete-se ao Reexame Necessário pelo egrégio Conselho Tributário Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sócios nos termos do art. 11, § 2º, II, “b”, da Lei n.º 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 30 de julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 431765

EDITAL GJ N.º 216/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.492/2019, referente à Empresa GRANT PALADAR LTDA - EPP, Caceal nº 240.85876-0: PROCESSO Nº 1500-025706/2018; ANEXOS: 1500-034613/2018 (DEFESA FISCAL) E 1500-005888/2019 (DEFESA FISCAL) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.66608-003, PROTOCOLADO EM 09/07/2018 AUTUADA: GRANT PALADAR LTDA-EPP MUNICÍPIO: MACEIÓ-ALAGOAS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240.85876-0 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 00.283.120/0001-43 AUTUANTE: ADRIANO FREITAS CONSTANTE E OUTROS JULGADOR SINGULAR: DELSON ACIOLI WANDERLEY GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO Nº 21.492/2019 EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ADVINDAS DE ESTADO NÃO SIGNATÁRIO DE CONVÊNIO. (1) PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADAS. (2) DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA: PAGAMENTO ANTECIPADO NÃO DEMONSTRADO (ART. 173, I, DO CTN). (3) INFRAÇÃO CARACTERIZADA. (4) APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ART. 96, I, “b”, 1, DA LEI ESTADUAL 5.900/96. (5) LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (6)

REEXAME NECESSÁRIO PELO CTE, EX VI DO ART. 48, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6.771/06. Ex positis, este juízo singular decide pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento do crédito tributário veiculado pelo Auto de Infração n.º 70.66608-003, protocolizado a 09/07/2018, pela infração correspondente ao não recolhimento do ICMS Substituição Tributária, prevista nos arts. 23, § 2º, VII e 26, Parágrafo Único, da Lei n.º 5.900/96, aplicando-se a multa moratória prevista no art. 96, I, “b”, 1, da Lei n.º 5.900/96. Totaliza-se o crédito tributário em R\$887.738,03 (oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos), dos quais R\$739.781,69 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) relativos ao ICMS e R\$147.956,34 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) relativos à multa. O crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, poderá ser recolhido com as reduções cabíveis, conforme previsão da legislação tributária, ficando ressalvado ao autuado, no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência da decisão, o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, conforme estabelecido nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06. Em atenção ao disposto no art. 48, I, da Lei Estadual nº 6.771/06, parte da presente decisão submete-se ao Reexame Necessário pelo egrégio Conselho Tributário Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os sócios nos termos do art. 11, § 2º, II, “b”, da Lei n.º 6.771/06. Registre-se, publique-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 30 de Julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 431766

EDITAL GJ N.º 217/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.494/2019, referente à Empresa LOJAS INSINUANTE S.A., Caceal nº 24089059-0: PROCESSO Nº 1500-042852/2017; ANEXO: 1500-001007/2018 (DEFESA FISCAL) E 1500-002107/2017 (AÇÃO FISCAL-ST) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.64450-004, PROTOCOLADO EM 22/11/2017 AUTUADA: LOJAS INSINUANTE S.A. MUNICÍPIO: RIO LARGO-ALAGOAS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240.89059-0 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 16.182.834/0102-49 AUTUANTE: JOSÉ ALDO DA SILVA, MATR. 52.901 JULGADOR SINGULAR: DELSON ACIOLI WANDERLEY GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO Nº 21.494/2019 EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE SOBRE O ESTOQUE DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA, EXISTENTES EM 31/07/2007. (1) DESCRIÇÃO DOS FATOS: PROVAS TRAZIDAS RELATIVAS À CONDUTA DE NATUREZA DIVERSA. (2) INCERTEZA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. (3) FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO. (4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. (5) LANÇAMENTO NULO - ARTIGO 7º, IV, “a”, DA LEI N.º 6.771/06. (6) REEXAME NECESSÁRIO PELO CTE NOS TERMOS DO ART. 48, I, DA LEI N.º 6.771/06. Ex positis, este juízo singular decide julgar NULO O LANÇAMENTO do crédito tributário levado a efeito através do Auto de Infração n.º 70.64450-004, por indeterminação da infração, consoante previsto nos artigos 7º, IV, “a”, e 29, da Lei n.º 6.771/06. Em atenção ao disposto nos arts. 48, I e § 1º, do art. 49, da Lei Estadual nº 6.771/06, vão os autos ao Egrégio Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se a pessoa jurídica da autuada nos termos do art. 11, da Lei n.º 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 30 de julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 431817

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO FISCAL GERÊNCIA DO SIMPLES NACIONAL EDITAL GSN - Nº 015/2019 O GERENTE DO SIMPLES NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o: a) caput, §1º, §9º, do art. 100, c/c inciso II, §2º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do limite da Receita Bruta do MEI e a comunicação obrigatória do desenquadramento do SIMEI; b) inciso X do art. 29 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional com base na observância de percentual legal de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização; c) inciso V, do art. 48 da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, que trata da suspensão da inscrição estadual com fundamento na extrapolação do limite; d) §3º do art. 34 da LC nº 123/2006, que trata da notificação prévia visando a autorregularização; e) inciso III, do §1º do art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras. RESOLVE: 1 – Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional abaixo relacionados e seus representantes legais, estão com pendências no Simples Nacional decorrente da irregularidade: EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PROPORCIONAL MENSAL ACUMULADO DE R\$6.750,00. 2- NOTIFICAR previamente os contribuintes abaixo relacionados para providenciarem a regularização das pendências no Portal do Simples Nacional através dos seguintes procedimentos: 2.1- fazer o desenquadramento do SIMEI por excesso de receita bruta no ano-calendário; 2.2- enviar a declaração do simples nacional PGDASD e DEFIS; 2.3- efetuar o pagamento dos tributos declarados. 3- INTIMAR os contribuintes abaixo relacionados para entregar arquivos eletrônicos no formato PDF pelo email: simplesnacional@sefaz.al.gov.br ou na GSN-Gerência do Simples Nacional, nº 80, 7º andar, centro, Maceió-AL, relativos aos seguintes documentos, assinados pelo contador e seu representante legal: 3.1- livro caixa e seu resumo conforme anexo I da IN GSEF nº 09/2012; 3.2- livro de inventário; 3.3- livro registro de entradas de mercadorias. O NÃO atendimento da notificação e intimação acima no prazo de até 03 (três) dias, a contar da data da publicação deste Edital poderá ensejar, conforme o caso: a) a suspensão da inscrição estadual e as consequências dela decorrentes; b) o desenquadramento de ofício do SIMEI; c) a exclusão do Simples Nacional; d) a lavratura do Auto de Infração.

**(PÁGINA 18 – 19)**

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 867/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e o que consta nos Memorandos GEFIS, da Gerência de Fiscalização de Estabelecimento; Considerando que os contribuintes não exercem atividade no endereço indicado no cadastro, conforme diligências efetuadas, RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, acordo com o disposto no Art. 48, inciso IV, e seu § 4º da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “SUSPENSA” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL, e Convocar os contribuintes abaixo relacionados, para atualizar seu endereço no cadastro

sincronizado, e a comparecer à GECAD – Gerência de Cadastro, estabelecida à Rodovia 101 Norte km 3,5 s/n – Jacarecica, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, sob pena de tonar “INAPTA” suas inscrições no Cadastro de Contribuintes, com base no § 4º do Art. 48, e Art. 49, inciso XIV e Inciso XV, alínea “b”, da Instrução Normativa SEF nº 17/2007. MEMORANDO GEFIS Nº 127/2019 CACEAL: 24404844-4 RAZÃO SOCIAL: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORADO EIRELI - ME PROCESSO: 1500-041730/2018 MEMORANDO GEFIS Nº 126/2019 CACEAL: 24268155-7 RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA TRIUNFO LTDA PROCESSO: 1500-041730/2018 Maceió, 30 de Julho de 2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 34 /2019 Relaciona medicamentos e produtos médico-hospitalares, nos termos do art. 8º do Decreto nº 67.039, de 29 de julho de 2019, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário do ICMS aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos e material médico-hospitalar. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 114 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 67.039, de 29 de julho de 2019, resolve expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA: Art. 1º Para fins do tratamento tributário previsto no Capítulo IV do Decreto nº 67.039, de 29 de julho de 2019, são medicamentos e produtos médicos-hospitalares os relacionados no anexo único desta Instrução Normativa. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de agosto de 2019. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 30 de julho de 2019. GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO Secretário de Estado da Fazenda ANEXO ÚNICO – INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 34 /2019

**(PÁGINA 21 – 24)**

DOE 01.08.19

EDITAL GJ N.º 218/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.495/2019, referente à Empresa EDNALVA MENDONÇA DE MELO - ME, Caceal nº 248.31259-6: PROCESSO Nº 1500-020872/2014; ANEXOS: 1500-035002/2014 (DEFESA FISCAL); 1500-200068/2014 (AÇÃO FISCAL-EMBARAÇO) E 1500- 008113/2017 (DEFESA FISCAL) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.28179-002, PROTOCOLADO EM 03/07/2014 AUTUADA: EDNALVA MENDONÇA DE MELO - ME MUNICÍPIO: MACEIÓ-ALAGOAS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 248.31259-6 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 69.979.334/0001-55 AUTUANTE: AGENOR TENÓRIO DE HOLANDA JUNIOR, MATR. 55.741 JULGADOR SINGULAR: DELSON ACIOLI WANDERLEY GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO Nº 21.495/2019 EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. (1) PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO, § 10, DO ART. 50, DA LEI N.º 5.900/96. (2) LANÇAMENTO NULO POR AUSÊNCIA DE MOTIVO. (3) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA NECESSÁRIO - ART. 48, I, DA LEI ESTADUAL N.º 6.771/2006. Ex positis, decide este Juízo Singular, nos termos do art. 7º, IV, “a”, da Lei n.º 6.771/06, c/c o art. 24, IV, “d”, do RPAT, Decreto n.º 25.370/13, que o lançamento do crédito tributário veiculado pelo auto de infração n.º 70.28179-002, é NULO por ausência de motivo. Ao Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário, conforme determina o art. 48, I, da Lei nº

6.771/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se a pessoa jurídica da autuada nos termos do art. 11, da Lei n.º 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 31 de julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 432068

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O Presidente da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL vem informar a Pauta da Sessão Ordinária n.º 26, que se realizará no dia 29/08/2019 – QUINTA-FEIRA, na Sala de Julgamentos situada no 1º andar do edifício-sede da Secretaria da Fazenda, às 8h30, com os seguintes processos: 01) AI: 7066495003; SF: 1500-012747/2018; CTE: 138/2019 SMILES FIDELIDADE S.A CACEAL: 24210543 DECISÃO CJ: 21.443/2019– NULO– RN AUTUANTE: GEORGE FRANKLIN REGO DAMASCENO ADVOGADA: ANNA PAULA FERREIRA DOS SANTOS OAB/AL 14.438 RELATOR: IVAN CHAVES ALMEIDA 02) AI: 7031996001; SF: 1500-019957/2014; CTE: 137/2019 SCHMIDT’S ALIMENTOS LTDA – ME CACEAL: 24097336 DECISÃO CJ: 21.437/2019– IMPROCEDENTE - RN AUTUANTE: GENIVAL LIMA DE CARVALHO ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA REGO OAB/AL 7928 RELATOR: ANTONIO ROBERTO BOMFIM MARQUES 03) AI: 9010589001; SF: 1500-017653/2011; CTE: 136/2019 COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES CACEAL: 24070762 DECISÃO CJ: 21.455/2019– NULO – RN AUTUANTE: MARIGLÉCE JATOBÁ TESCH E OUTROS RELATORA: LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES Informa ainda que será retomado o julgamento do seguinte processo: 04) AI: 7002935001; SF: 1500-015945/2012; CTE: 009/2019 COMERCIO REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA CACEAL: 24072220 DECISÃO CJ: 21.206/2018– PROCEDENTE EM PARTE – RN/RO AUTUANTE: GENIVAL LIMA DE CARVALHO ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA REGO OAB/AL 7928 RELATOR: MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA \*Republicada por incorreção Sala do CTE, em Maceió/AL, 30 de julho de 2019 JOSÉ RONALDO CARLOS DE ALMEIDA MENDONÇA Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CTE

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-012491/2016 INTERESSADO: REGIMEIRA OLIVEIRA LIMA CPF: 33199868487 PROC. Nº. 1500-035571/2018 INTERESSADO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL REGIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL CNPJ: 03784680000170 PROC. Nº. 1500-009437/2014 INTERESSADO: NILSON CABRAL DO NASCIMENTO CNPJ: 05545834000104 PROC. Nº. 1500-043897/2013 INTERESSADO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A CNPJ: 01008713009200 PROC. Nº. SF-1500-043901/2013 INTERESSADO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A CNPJ: 01008713004909 PROC. Nº. SF- 1500-043902/2013 INTERESSADO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A CNPJ: 01008713006367 PROC. Nº. 1500-040884/2016 INTERESSADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA CNPJ: 01067879000151 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 26 de Julho de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-017940/2015 INTERESSADO: SERGIO SILVA SANTOS - ME CACEAL: 24280018 PROC. Nº: 1500-009742/2011 INTERESSADO: C. E. SAVOY ME CACEAL: 24226054 PROC. Nº: 1500-043900/2013 INTERESSADO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A CNPJ: 01008713009897 PROC. Nº: 1500-028908/2010 + 1 VOL INTERESSADO: GRUY OXIGENIO COMERCIAL LTDA CACEAL: 24850169 PROC. Nº: 1500-038226/2011 INTERESSADO: HF COMERCIO DE MODA LTDA CACEAL: 24219334 PROC. Nº: 1500-019555/2010 INTERESSADO: J B DA SILVA MERCEARIA CACEAL: 24221718 PROC. Nº: 1500-018724/2012 INTERESSADO: MM VESTUARIO LTDA EPP CACEAL: 24602276 PROC. Nº: 1500-035809/2012 INTERESSADO: M M TENORIO & CIA LTDA - ME CACEAL: 24600634 PROC. Nº: 1500-005286/2014 INTERESSADO: Z F ALBUQUERQUE PEIXOTO - ME CACEAL: 24600910 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 30 de Julho de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDENCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL SUPERINTENDENCIA DE CREDITO TRIBUTÁRIO, CADASTRO E ARTICULAÇÃO REGIONAL EDITAL GERAR/CAF – 5ª REGIÃO – 10/2019.07 A Chefia de Administração Fazendária – 5ª Região solicita a convocação dos contribuintes abaixo relacionados para promoverem no prazo de 10 (dez) dias a retirada dos livros fiscais, na Chefia de Administração Fiscal, estabelecido à rua Jota Duarte 02 – Juca Sampaio – Palmeira dos Índios – AL. Findo o prazo determinado, assim não proceder os livros fiscais serão encaminhados ao Arquivo Geral da SEFAZ, com sugestão para Incineração através de Comissão Específica.

**(PÁGINA 15 – 16)**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDENCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL SUPERINTENDENCIA DE CREDITO TRIBUTÁRIO, CADASTRO E ARTICULAÇÃO REGIONAL EDITAL GERAR/CAF – 5ª REGIÃO – 011/2019.07 A Chefia de Administração Fazendária – 5ª CAF, no uso de suas atribuições legais, convoca os contribuintes abaixo relacionados para promoverem no prazo de 10 (dez) dias a retirada dos livros fiscais, na Chefia de Administração Fiscal, estabelecido à rua Jota Duarte 02 – Juca Sampaio – Palmeira dos Índios – AL. Findo o prazo determinado, assim não proceder os livros fiscais serão encaminhados ao Arquivo Geral da SEFAZ. Conforme consta no MEMO 5ª CAF077/2019.07 de 18 de julho de 2019.

**(PÁGINA 16)**

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 872/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço

celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-028543/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão as inscrições estaduais tornadas “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007.

**(PÁGINA 17)**

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 873/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que o contribuinte relacionado abaixo não promoveu as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis ao contribuinte, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-028648/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar o contribuinte relacionado abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não proceder, terá a inscrição estadual tornada “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007.

**(PÁGINA 17)**

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 874/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que o contribuinte relacionado abaixo não promoveu as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis ao contribuinte, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-028647/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar o contribuinte relacionado abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não proceder, terá a

inscrição estadual tornada “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007

**(PÁGINA 18)**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela Pleno de Julgamento, na Sessão Ordinária de nº. 03, realizada em 26/07/2019. CTE Nº: 144/2017 PROCESSO Nº: 1500-044834/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 7054556003 AUTUADA: NATURA COSMETICOS S/A TIPO: RECURSO ESPECIAL / REEXAME NECESSÁRIO RELATOR(A): ANTONIO ROBERTO BOMFIM MARQUES PRESIDENTE: JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 03 – REALIZADA EM 26/07/2019 ACÓRDÃO CTE-PLENO Nº 093/2019 EMENTA: TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL AO PLENO DO CTE - INOBSERVÂNCIA DO ART. 47 DA LEI 6.771/2006. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM ENTENDIMENTO SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA MANIFESTADA POR OUTRA CÂMARA OU PELO PLENO. – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO – NÃO SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DO JULGADOR AFASTAR A APLICAÇÃO DE NORMA SOB ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA AO § 1º DO ART. 28 DA LEI Nº 6.771/06 - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – REFORMADO ACORDÃO Nº 209/2017 – DECISÃO SINGULAR MANTIDA NA ÍNTEGRA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Pleno do Conselho Tributário Estadual, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial por não preencher os requisitos postos no art. 47 da Lei nº 6.771/06, bem como no art. 85 do Decreto nº 25.370/13 – REPAT, e também, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, reformando a decisão do acórdão CTE-2C 209/2017, mantendo-se na íntegra a decisão singular. JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Presidente ANTONIO ROBERTO BOMFIM MARQUES Relator IVAN CHAVES ALMEIDA Julgador ELKA GONÇALVES LIMA Julgadora MÁRIO ALBERTO DE ALENCAR SOUZA Julgador LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES Julgadora MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Julgadora LARISSA AMARAL DE ANDRADE Julgador VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO Julgador Sala do CTE, Maceió, em 31 de julho de 2019. Ângela Maria Lessa da Silva Assistente Fazendária – CTE/Sefaz/AL